



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3057046 - SC(2025/0367140-3)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE : JULIANO FERREIRA FRELLO
ADVOGADO : ALEX SANDRO SOMMARIVA - SC012016
AGRAVADO : ZELIA MAURILIA DE SOUZA COSTA
ADVOGADOS : RAFAEL TRENTA RIBEIRO - SC032001
FRANCIELEN FORMANSKI - SC47788A
AGRAVADO : ALISSON COSTA
AGRAVADO : EDERSON COSTA
AGRAVADO : EDIO PEDRO COSTA
AGRAVADO : EDZELI DE SOUZA COSTA
AGRAVADO : EMERSON COSTA
AGRAVADO : PETERSON COSTA
ADVOGADO : RAFAEL TRENTA RIBEIRO - SC032001

EMENTA

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS DECORRENTES DE ACIDENTE DE TRÂNSITO. ÔBICES DE ADMISSIBILIDADE E MÉRITO RECURSAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial interposto contra a decisão que inadmitiu o recurso especial por ausência de prequestionamento, deficiência na indicação de dispositivos legais e fundamentação deficiente.
2. A controvérsia envolve ação indenizatória decorrente de acidente de trânsito, com pedido de danos morais e pensão mensal aos genitores da vítima.
3. O Juízo de primeiro grau julgou procedentes os pedidos, fixou danos morais e pensão mensal.
4. A Corte de origem manteve integralmente a sentença e majorou os honorários.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há quatro questões em discussão: (i) saber se é possível rediscutir culpa, caso fortuito e culpa exclusiva da vítima, incluindo o art. 69 do CTB; (iii) saber se é

cabível a revisão do *quantum* dos danos morais à luz da proporcionalidade e da razoabilidade; (iv) saber se é possível cumular pensão civil com benefício previdenciário e se houve comprovação da dependência econômica (art. 373, I, do CPC); e (v) saber se é devida a gratuidade da justiça (art. 99, §§ 2º, 3º e 7º, do CPC).

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Aplica-se a diretriz dos arts. 935 do CC e 63 do CPP, vedando-se a rediscussão de fato e autoria definidos na esfera penal. A revisão pretendida demanda reexame de provas, atraindo a incidência da Súmula n. 7 do STJ.

7. Não se verifica a alegada ofensa ao art. 413 do CC, pois a revisão do *quantum* por proporcionalidade e razoabilidade, na espécie, exige revolvimento fático-probatório, obstado pela Súmula n. 7 do STJ.

8. Não ocorreu ofensa ao art. 373, I, do CPC quanto à cumulação de pensão civil com benefício previdenciário, por serem verbas de naturezas distintas, incidindo na espécie a Súmula n. 83 do STJ.

9. Eventual análise de dependência econômica demanda prova, inviável em recurso especial, aplicando-se ao caso a Súmula n. 7 do STJ.

10. A presunção de hipossuficiência é relativa e foi afastada com base nos elementos dos autos, sendo caso de incidência das Súmulas n. 7 e 83 do STJ.

IV. DISPOSITIVO E TESE

11. Agravo em recurso especial desprovido.

Tese de julgamento: “1. Aplicam-se os arts. 935 do CC e 63 do CPP para impedir a rediscussão, na esfera cível, da existência do fato e da autoria definidos em sentença penal condenatória transitada em julgado, sendo vedado o revolvimento de provas, nos termos da Súmula n. 7 do STJ. 2. A revisão do *quantum* indenizatório por danos morais somente é possível em hipóteses de valores irrisórios ou exorbitantes; não sendo essa a hipótese, o redimensionamento demanda reexame do conjunto fático-probatório, vedado pela Súmula n. 7 do STJ. 3. É possível a cumulação da pensão civil com benefício previdenciário por terem naturezas distintas, conforme o entendimento do STJ (Súmula n. 83 do STJ). 4. A análise da dependência econômica exige revolvimento de provas, inviável em recurso especial (Súmula n. 7 do STJ). 5. A presunção de hipossuficiência prevista no art. 99, § 2º, do CPC é relativa e pode ser afastada pelos elementos dos autos, sendo inviável o reexame probatório na via especial (Súmulas n. 7 e 83 do STJ)”.

Dispositivos relevantes citados: Lei n. 9.503/1997, art. 69; CC, arts. 186, 393, 413, 927 e 935; CPP, art. 63; CPC, arts. 85, § 11, 99, §§ 2º, 3º e 7º, 313, V, a, 315 e 373, I; CF, art. 105, III, a.

Jurisprudência relevante citada: STF, Súmulas n. 282, 356 e 284; STJ, Súmulas n. 7 e 83; STJ, REsp n. 2.161.552/MG, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 9/12/2025; STJ, REsp n. 1.511.942/SC, relator Ministro

Teodoro Silva Santos, Segunda Turma, julgado em 13/8/2025; STJ, AgInt no AREsp n. 2.760.376/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 24/2/2025.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 14/04/2026 a 22/04/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 23 de abril de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3057046 - SC(2025/0367140-3)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE : JULIANO FERREIRA FRELLO
ADVOGADO : ALEX SANDRO SOMMARIVA - SC012016
AGRAVADO : ZELIA MAURILIA DE SOUZA COSTA
ADVOGADOS : RAFAEL TRENTA RIBEIRO - SC032001
FRANCIELEN FORMANSKI - SC47788A
AGRAVADO : ALISSON COSTA
AGRAVADO : EDERSON COSTA
AGRAVADO : EDIO PEDRO COSTA
AGRAVADO : EDZELI DE SOUZA COSTA
AGRAVADO : EMERSON COSTA
AGRAVADO : PETERSON COSTA
ADVOGADO : RAFAEL TRENTA RIBEIRO - SC032001

EMENTA

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS DECORRENTES DE ACIDENTE DE TRÂNSITO. ÔBICES DE ADMISSIBILIDADE E MÉRITO RECURSAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial interposto contra a decisão que inadmitiu o recurso especial por ausência de prequestionamento, deficiência na indicação de dispositivos legais e fundamentação deficiente.
2. A controvérsia envolve ação indenizatória decorrente de acidente de trânsito, com pedido de danos morais e pensão mensal aos genitores da vítima.
3. O Juízo de primeiro grau julgou procedentes os pedidos, fixou danos morais e pensão mensal.
4. A Corte de origem manteve integralmente a sentença e majorou os honorários.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há quatro questões em discussão: (i) saber se é possível rediscutir culpa, caso fortuito e culpa exclusiva da vítima, incluindo o art. 69 do CTB; (iii) saber se é

cabível a revisão do *quantum* dos danos morais à luz da proporcionalidade e da razoabilidade; (iv) saber se é possível cumular pensão civil com benefício previdenciário e se houve comprovação da dependência econômica (art. 373, I, do CPC); e (v) saber se é devida a gratuidade da justiça (art. 99, §§ 2º, 3º e 7º, do CPC).

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Aplica-se a diretriz dos arts. 935 do CC e 63 do CPP, vedando-se a rediscussão de fato e autoria definidos na esfera penal. A revisão pretendida demanda reexame de provas, atraindo a incidência da Súmula n. 7 do STJ.

7. Não se verifica a alegada ofensa ao art. 413 do CC, pois a revisão do *quantum* por proporcionalidade e razoabilidade, na espécie, exige revolvimento fático-probatório, obstado pela Súmula n. 7 do STJ.

8. Não ocorreu ofensa ao art. 373, I, do CPC quanto à cumulação de pensão civil com benefício previdenciário, por serem verbas de naturezas distintas, incidindo na espécie a Súmula n. 83 do STJ.

9. Eventual análise de dependência econômica demanda prova, inviável em recurso especial, aplicando-se ao caso a Súmula n. 7 do STJ.

10. A presunção de hipossuficiência é relativa e foi afastada com base nos elementos dos autos, sendo caso de incidência das Súmulas n. 7 e 83 do STJ.

IV. DISPOSITIVO E TESE

11. Agravo em recurso especial desprovido.

Tese de julgamento: “1. Aplicam-se os arts. 935 do CC e 63 do CPP para impedir a rediscussão, na esfera cível, da existência do fato e da autoria definidos em sentença penal condenatória transitada em julgado, sendo vedado o revolvimento de provas, nos termos da Súmula n. 7 do STJ. 2. A revisão do *quantum* indenizatório por danos morais somente é possível em hipóteses de valores irrisórios ou exorbitantes; não sendo essa a hipótese, o redimensionamento demanda reexame do conjunto fático-probatório, vedado pela Súmula n. 7 do STJ. 3. É possível a cumulação da pensão civil com benefício previdenciário por terem naturezas distintas, conforme o entendimento do STJ (Súmula n. 83 do STJ). 4. A análise da dependência econômica exige revolvimento de provas, inviável em recurso especial (Súmula n. 7 do STJ). 5. A presunção de hipossuficiência prevista no art. 99, § 2º, do CPC é relativa e pode ser afastada pelos elementos dos autos, sendo inviável o reexame probatório na via especial (Súmulas n. 7 e 83 do STJ)”.

Dispositivos relevantes citados: Lei n. 9.503/1997, art. 69; CC, arts. 186, 393, 413, 927 e 935; CPP, art. 63; CPC, arts. 85, § 11, 99, §§ 2º, 3º e 7º, 313, V, a, 315 e 373, I; CF, art. 105, III, a.

Jurisprudência relevante citada: STF, Súmulas n. 282, 356 e 284; STJ, Súmulas n. 7 e 83; STJ, REsp n. 2.161.552/MG, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 9/12/2025; STJ, REsp n. 1.511.942/SC, relator Ministro

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por JULIANO FERREIRA FRELLO contra a decisão que inadmitiu o recurso especial por falta de prequestionamento quanto à tese de violação do art. 69 da Lei n. 9.503/1997; por deficiência de indicação dos dispositivos legais federais nas teses de excesso dos danos morais e de impossibilidade de cumulação da pensão mensal com benefício previdenciário; e por fundamentação deficiente no tocante à alegação de ofensa aos arts. 186, 393 e 927 do Código Civil, à luz das Súmulas n. 282, 356 e 284 do STF.

Alega a parte agravante que os pressupostos de admissibilidade do recurso especial foram atendidos.

O recurso especial foi interposto com fundamento no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina em apelação nos autos de ação indenizatória decorrente de acidente de trânsito.

O julgado foi assim ementado (fl. 276):

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO INDENIZATÓRIA DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRÂNSITO QUE RESULTOU NA MORTE DA FILHA DA PARTE AUTORA. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. RECURSO DO RÉU. REQUERIDA REFORMA DA SENTENÇA EM RAZÃO DA ALEGADA AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA CULPA. IMPOSSIBILIDADE. RESPONSABILIDADE PELO ACIDENTE DEVIDAMENTE COMPROVADA NO JUÍZO CRIMINAL. SENTENÇA PENAL CONDENATÓRIA TRANSITADA EM JULGADO QUE CONFIGURA ÓBICE A PRETENSÃO DO RECORRENTE. OBSERVÂNCIA DO ART. 935 DO CC E 63 DO CPP. REDISCUSSÃO INVIÁVEL. DECISÃO MANTIDA. REDUÇÃO DO VALOR FIXADO A TÍTULO DE DANO MORAL. ALEGADA INCAPACIDADE FINANCEIRA. INVIABILIDADE. VALOR FIXADO EM R\$ 50.000,00 PARA CADA GENITOR DA VÍTIMA QUE ESTÁ EM CONSONÂNCIA COM OS PARÂMETROS

ADOTADOS POR ESTA CORTE EM CASOS SEMELHANTES. ADEMAIS RÉU QUE SE LIMITOU A ALEGAR SITUAÇÃO ECONÔMICA DESFAVORÁVEL, MAS NADA TROUXE AOS AUTOS PARA COMPROVAR A ALEGADA HIPOSSUFICIÊNCIA, ÔNUS QUE LHE COMPETIDA, NOS MOLDES DO ART. 373 DO CPC. EXCLUSÃO DO PENSIONAMENTO EM RAZÃO DA AUTORA JÁ RECEBER BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. TESE NÃO ACOLHIDA. PENSÃO POR MORTE DECORRENTE DE RESPONSABILIDADE CIVIL POR ATO ILÍCITO QUE POSSUI NATUREZA DISTINTA DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRECEDENTES DESTA CORTE. PENSIONAMENTO CORRETAMENTE FIXADO EM 2/3 SOBRE O SALÁRIO DA VÍTIMA À ÉPOCA DOS FATOS. DECISÃO ESCORREITA MANTIDA.

HONORÁRIOS RECURSAIS CABÍVEIS. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

Não foram opostos embargos de declaração.

No recurso especial, a parte aponta violação dos seguintes artigos:

a) 186, 393 e 927 do Código Civil, porque o acórdão reconheceu a culpa do motorista e afastou a tese de caso fortuito e a inexistência de responsabilidade subjetiva;

b) 69 da Lei n. 9.503/1997, já que a decisão desconsiderou a culpa exclusiva da vítima, pedestre/motociclista, por não observar regras de travessia e circulação;

c) 373, I, do Código de Processo Civil, pois o Tribunal concluiu pela cumulação da pensão mensal com benefício previdenciário pelo mesmo fato, não havendo provas de que a filha dos recorridos contribuía para o sustento dos pais;

d) 413 do Código Civil, porquanto a decisão manteve penalidades e valores fixados de forma exacerbada, em ofensa à proporcionalidade e à razoabilidade; e

e) 99, §§ 2º, 3º e 7º, do Código de Processo Civil, uma vez que o Tribunal indeferiu a gratuidade da justiça sem oportunizar comprovação adequada e apesar da presunção de hipossuficiência.

Requer o provimento do recurso para que se julgue improcedente o pedido de danos morais por ausência de culpa do recorrente, com redução por incompatibilidade com a situação econômica das partes; para que se exclua a pensão mensal diante da impossibilidade de cumulação com benefício previdenciário e da ausência de prova de dependência econômica, com redução das penalidades com base na proporcionalidade e na razoabilidade; e para que se reconheça a culpa exclusiva da vítima, com aplicação do art. 69 da Lei n. 9.503/1997, afastando-se a responsabilidade civil por tratar-se de caso fortuito. Pede ainda a gratuidade de justiça.

Contrarrazões às fls. 305-309.

É o relatório.

VOTO

I - Contextualização

A controvérsia diz respeito a ação de indenização por danos morais e materiais decorrentes de acidente de trânsito em que os autores, na qualidade de genitores da vítima, pleitearam a condenação do requerido ao pagamento de danos morais e pensão mensal.

O Juízo de primeiro grau julgou procedentes os pedidos. Fixou danos morais de R\$ 50.000,00 para cada genitor; estabeleceu pensão mensal de 2/3 sobre o salário-base da vítima à época do óbito, com 13º e terço de férias até que a vítima completasse 25 anos; determinou juros e correção; condenou o réu às custas e honorários de 10% sobre o valor da condenação; indeferiu a gratuidade ao réu e concedeu a gratuidade aos autores.

A Corte de origem manteve integralmente a sentença, negando provimento à apelação e fixando honorários recursais de 2%, totalizando 12% sobre o valor da condenação.

II - Arts. 186, 393 e 927 do CC e 69 da Lei n. 9.503/1997

O recorrente aponta violação dos mencionados artigos, ao argumento de que o acórdão reconheceu a culpa do motorista e afastou a tese de caso fortuito e a inexistência de responsabilidade subjetiva e desconsiderou a culpa exclusiva da vítima, pedestre/motociclista, por não observar regras de travessia e circulação.

Quanto à alegada ausência de culpa e imprevisibilidade do fato, o Tribunal de origem, analisando o contexto fático-probatório, assim decidiu (fl. 271):

Ademais, ainda que o réu tente rediscutir a responsabilidade pelo evento danoso, referida arguição não merece prosperar, pois os mesmos fatos estavam sendo analisados pelo juízo criminal da 2ª Vara da Comarca de Urussanga, nos autos n. 0700005-73.2015.8.24.0078, tendo o magistrado analisado a materialidade e autoria, e por estar devidamente comprovada a prática delitiva, condenado o réu à pena de 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de detenção, em regime inicialmente aberto, e ao pagamento de 10 (dez) dias-multa, estes fixados individualmente em 1/30 do salário mínimo vigente à época dos fatos, e suspensão e/ou proibição do direito de obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor pelo prazo de 4 (quatro) meses, pela prática dos crimes previstos nos arts. 302, caput, e 306, caput, ambos do Código de Trânsito Brasileiro (evento 157).

Aludida decisão foi ratificada pela Quinta Câmara Criminal, que por votação unânime, negou provimento ao recurso do réu, tendo a decisão transitado em julgado em 02-09-2020. (grifo original)

Dessa forma, o acórdão recorrido analisou a questão à luz da independência das esferas civil e penal e da consequente vedação à rediscussão de fatos já estabelecidos. O Tribunal de origem destacou que a argumentação do recorrente baseava-se na premissa de que a culpa pelo acidente não foi comprovada e que o evento era imprevisível.

A jurisprudência desta Corte é pacífica ao afirmar que a autonomia das esferas permite ao juiz formar sua convicção com base nas provas do processo indenizatório, independentemente do desfecho de investigações criminais que não neguem a existência do fato.

Contudo, essa independência encontra limite no art. 935 do Código Civil, que estabelece que "a responsabilidade civil é independente da criminal, não se podendo questionar mais sobre a existência do fato, ou sobre quem seja o seu autor, quando estas questões se acharem decididas no juízo criminal".

Da mesma forma, o art. 63 do Código de Processo Penal preceitua que, "transitada em julgado a sentença condenatória, poderão promover-lhe a execução, no juízo cível, para o efeito da reparação do dano, o ofendido, seu representante legal ou seus herdeiros".

Nesse sentido, a tese de suspensão do processo cível até o julgamento da ação penal, com fundamento nos arts. 313, V, *a*, e 315 do Código de Processo Civil, não se sustenta no presente caso.

A decisão da instância ordinária de prosseguir com o julgamento da ação indenizatória está em consonância com o entendimento de que a suspensão é uma faculdade do juiz, e não uma obrigatoriedade, especialmente quando a autoria e a materialidade do fato delituoso já foram estabelecidas no âmbito criminal e a discussão se restringe à culpa.

O acórdão recorrido demonstrou que houve condenação penal transitada em julgado, o que inviabiliza a rediscussão da existência do fato e sua autoria na esfera cível. O precedente firmado no REsp n. 2.161.552/MG (relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 9/12/2025, DJEN de 12/12/2025) corrobora essa interpretação ao dispor que "a responsabilidade civil é

independente da criminal, salvo quando reconhecida expressamente, na esfera penal, a inexistência do fato ou a negativa de autoria, o que não ocorreu na hipótese".

Ademais, a tentativa do recorrente de reexaminar a culpa, alegando a ocorrência de caso fortuito (art. 393 do Código Civil), a culpa exclusiva da vítima (art. 69 do Código de Trânsito Brasileiro) ou a ausência de sua própria imprudência (arts. 186 e 927 do Código Civil), encontra óbice na Súmula n. 7 do STJ.

III - Art. 413 do CC

O recorrente alega afronta ao mencionado artigo, uma vez que a decisão manteve penalidades e valores fixados de forma exacerbada, em ofensa à proporcionalidade e à razoabilidade.

Em relação à redução do *quantum* indenizatório por danos morais, o acórdão recorrido, analisando o contexto fático-probatório dos autos, dispôs o seguinte:

Dessa feita, fixa-se a indenização por danos morais em favor de cada genitor, no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), que deverá ser acrescida de juros moratórios (1% ao mês), desde a data do evento danoso, e de correção monetária (índice da CGJ/TJSC), a contar da prolação da presente decisão.

A modificação do valor fixado a título de danos morais só é admitida em recurso especial quando o montante for irrisório ou exorbitante, o que não se verifica no caso concreto, dadas as particularidades do evento danoso (morte de filha jovem por culpa grave do recorrente).

A reavaliação da proporcionalidade e da razoabilidade da indenização, bem como da capacidade econômica das partes, demandaria o revolvimento de fatos e provas, o que é obstado pela Súmula n. 7 do STJ.

IV - Art. 373, I, do CPC

Argumenta a parte que o acórdão concluiu pela cumulação da pensão mensal com benefício previdenciário pelo mesmo fato. Alega que não há provas de que a filha dos recorridos contribuía para o sustento dos pais.

No tocante à exclusão do pensionamento ou à compensação com benefício previdenciário, o acórdão recorrido, analisando o contexto fático-probatório, expôs o que se segue (fl. 274):

No que diz respeito a alegada impossibilidade de cumulação do pensionamento com benefício previdenciário, diferentemente do que tenta fazer crer o réu, inexistente irregularidade, pois conforme entendimento sedimentado, a pensão mensal decorrente de responsabilidade civil por ato ilícito possui natureza distinta do benefício previdenciário.

Assim, o colegiado, ao concluir pela possibilidade de acumulação da pensão civil com pensão previdenciária já percebida, decidiu em consonância com o entendimento do STJ, que admite a cumulação das verbas por possuírem naturezas distintas — uma assistencial/previdenciária; outra reparatória de direito comum.

Nesse sentido:

RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE AÉREO. SERVIDOR PÚBLICO MORTO EM SERVIÇO. CUMULAÇÃO DE PENSÃO PREVIDENCIÁRIA COM INDENIZAÇÃO CIVIL. POSSIBILIDADE. NATUREZAS DISTINTAS. PRESCRIÇÃO. INTERRUÇÃO POR PROTESTO JUDICIAL. PENSÃO MENSAL INDENIZATÓRIA. FIXAÇÃO EM 2/3 (DOIS TERÇOS) DOS GANHOS REAIS DA VÍTIMA. DANOS MORAIS. REVISÃO. SÚMULA N. 7/STJ. JUROS DE MORA. SÚMULA N. 54/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO.

1. O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento pacífico no sentido de que o benefício previdenciário é diverso e independente da indenização por danos materiais ou morais que possuem origens distintas. O primeiro é assegurado pela Previdência; e a segunda, pelo direito comum. A indenização por ato ilícito é autônoma em relação a qualquer benefício previdenciário que a vítima perceba, sendo possível a cumulação de ambas as verbas.

2. A pensão mensal indenizatória deve ser fixada em 2/3 (dois terços) dos ganhos reais da vítima, montante a ser calculado em liquidação de sentença.

3. A interrupção da prescrição por meio do protesto judicial em relação ao evento danoso está em consonância com a jurisprudência desta Corte, aplicando-se por analogia o disposto no art. 202, inciso I, do Código Civil.

4. A revisão do valor arbitrado a título de danos morais demanda reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado em sede de Recurso Especial. Aplicação da Súmula n. 7/STJ.

5. Os juros moratórios incidem desde o evento danoso, conforme orientação consolidada na Súmula n. 54/STJ, tratando-se de matéria de ordem pública.

6. O dissídio jurisprudencial deve ser adequadamente demonstrado, com indicação precisa dos dispositivos legais e da divergência interpretativa, sob pena de não conhecimento do recurso.

7. Recurso Especial de Marly Célia Souza de Carvalho e outros parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. Recurso Especial do Estado de Santa Catarina não conhecido. (REsp n. 1.511.942/SC, relator Ministro Teodoro Silva Santos, Segunda Turma, julgado em 13/8/2025, DJEN de 19/8/2025.)

Ademais, a análise da alegada falta de comprovação da dependência econômica (art. 373, I, do Código de Processo Civil) demandaria o reexame do conjunto fático-probatório, procedimento incabível em recurso especial, nos termos da Súmula n. 7 do STJ.

V - Art. 99, §§ 2º, 3º e 7º, do CPC

O recorrente aduz violação dos referidos artigos do CPC, porque o Tribunal indeferiu a gratuidade da justiça sem oportunizar a comprovação adequada e apesar da presunção de hipossuficiência.

A alegação de hipossuficiência tem presunção relativa de veracidade, o que permite o pronto deferimento do benefício da justiça gratuita, mas somente se os elementos dos autos evidenciarem e corroborarem a alegada pobreza, o que não ocorre no caso.

O acórdão recorrido analisou o contexto fático-probatório e chegou à seguinte conclusão (fl. 275):

Indefiro o pedido de concessão da gratuidade da justiça ao réu, na medida em que não foram apresentadas provas mínimas da carência financeira alegada e sequer declaração de hipossuficiência.

Sabe-se que, mesmo nos casos de pessoa física, a presunção de hipossuficiência é *juris tantum*.

Inclusive, é o que dispõe o texto legal, *in verbis*:

Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso.

[...]

§ 2º O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos.

Assim, a revisão do entendimento adotado na origem implicaria o reexame do quadro fático-probatório, vedado em recurso especial.

A propósito:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ASSISTÊNCIA JURIDIÁRIA GRATUITA INDEFERIDA. ACÓRDÃO ESTADUAL EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA DO STJ. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 7 E 83 DO STJ. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, tratando-se de concessão do benefício de gratuidade da justiça a pessoa física, há presunção *juris tantum* de que quem pleiteia o benefício não possui condições de arcar com as despesas do processo sem comprometer seu próprio sustento ou de sua família. Tal presunção, contudo, é relativa, podendo o magistrado indeferir o pedido de justiça gratuita se encontrar elementos que infirmem a hipossuficiência do requerente. Precedentes.

2. O entendimento adotado no acórdão recorrido coincide com a jurisprudência assente desta Corte Superior, circunstância que atrai a incidência da Súmula 83/STJ.

3. No caso, o Tribunal de Justiça, com arrimo no acervo fático-probatório carreado aos autos, concluiu que "[...] o agravante não munuiu os autos com dados concretos acerca da privação de condições de recolher custas processuais, ao contrário, os documentos apresentados não dão alicerce à alegação de insuficiência de recursos". A pretensão de alterar tal entendimento, considerando as circunstâncias do caso concreto, demandaria revolvimento de matéria fático-probatória, inviável em sede de recurso especial.

4. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp n. 2.760.376/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 24/2/2025, DJEN de 27/2/2025, destaquei.)

Portanto, incide na espécie o óbice da Súmula n. 7 do STJ.

VI - Conclusão

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo em recurso especial.**

Nos termos do § 11 do art. 85 do CPC, majoro, em 5% sobre o valor já arbitrado nas instâncias de origem, os honorários advocatícios em desfavor da parte ora recorrente, observados, se aplicáveis, os limites percentuais previstos no § 2º do referido artigo e ressalvada eventual concessão de gratuidade de justiça.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AREsp 3.057.046 / SC
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0367140-3

Número de Origem:

03014111920168240028 3014111920168240028

Sessão Virtual de 14/04/2026 a 22/04/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : JULIANO FERREIRA FRELLO

ADVOGADO : ALEX SANDRO SOMMARIVA - SC012016

AGRAVADO : ZELIA MAURILIA DE SOUZA COSTA

ADVOGADOS : RAFAEL TRENTA RIBEIRO - SC032001

FRANCIELEN FORMANSKI - SC47788A

AGRAVADO : ALISSON COSTA

AGRAVADO : EDERSON COSTA

AGRAVADO : EDIO PEDRO COSTA

AGRAVADO : EDZELI DE SOUZA COSTA

AGRAVADO : EMERSON COSTA

AGRAVADO : PETERSON COSTA

ADVOGADO : RAFAEL TRENTA RIBEIRO - SC032001

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO
MATERIAL - ACIDENTE DE TRÂNSITO

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 14/04/2026 a 22/04/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 22 de abril de 2026